

A  
Prefeitura Municipal De Chapadinha  
Secretaria Municipal De Saúde  
Chapadinha-MA

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO nº 017/2025-SRP, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1811/2025**

Objeto: Registro de Preços para Eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos médico-hospitalares, com fornecimento de peças, componentes e mão de obra qualificada, conforme necessário, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Chapadinha – MA

## **I-APRESENTAÇÃO**

A **Vestatech Engenharia Ltda**, com inscrição no CNPJ 05.047.357/0001-49, vem através de seu responsável, o Sr. *Cristiano Oliveira de Andrade*, em conformidade ao disposto no item 12; subitem 12.1 do Pregão Eletrônico acima descrita, IMPUGNAR o edital, conforme disposto e abaixo extraído do ato de convocação em apreço.

## **II-CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

As observações que se constituem no escopo do trabalho objetivam, exclusivamente, zelar para que o futuro contrato decorrente deste procedimento não venha a ser, ao depois, vir a ser julgado inutilizado ou eventuais irregularidades de ordem legal, formal ou mesmo técnica, acarretando, se verificada a hipótese, prejuízos irreversíveis tanto para a proponente contratada como para a Administração Pública.

Assim, vemos uma omissão por parte da Administração em não se requisitar documentos que são **obrigatórios** para a execução do objeto, estes os quais comuns entre empresas que participam em processos licitatórios em todo território nacional, conforme iremos demonstrar nessa peça.

## **III-DA TEMPESTIVIDADE**

Cientes que a abertura do procedimento licitatório será no dia 30/05/2025 e a interposição da presente impugnação ao edital se dará até o prazo estipulado, portanto, é a presente peça impugnatória.

## **IV-DOS FATOS**

Trata-se de uma impugnação referente ao procedimento licitatório acima descrito que, conforme nosso entendimento, não contempla alguns itens de suma importância para a correta execução do contrato, conforme determinação legal.

## **V-COMPROVAÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO**

Conforme se detém do objeto da licitação, não se trata de prestação de serviços de manutenção corretiva pura e simples, mas sim de um objeto de natureza mista, haja vista que envolve também o transporte, componentes e fornecimento de peças dos equipamentos que receberão os serviços ora contratados.

Diante da questão colocada, não há como se atingir uma segura e lícita contratação, com observância ao princípio constitucional da legalidade, sem a comprovação de que os licitantes estão autorizados perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária a transportar as peças originárias do objeto do certame para reposição nos equipamentos de natureza médica.

Ora, como se sabe, para a produção e venda de equipamentos de natureza médica-odontológica há a necessidade de registro junto ao Ministério da Saúde, garantido, deste modo, a segurança do equipamento e conseqüentemente a segurança da saúde de todos os envolvidos, além da obrigatoriedade do próprio órgão.

Não tendo a referida autorização do órgão legal para o simples uso de um equipamento sem registro, então sequer se pode falar em venda, manipulação, alteração do equipamento sob o risco de se enquadrar em ilícitos cíveis e até penais. Desta forma, no momento em que uma empresa transporta peças e equipamentos em que necessariamente necessita de autorização específica do Ministério da Saúde, objetivamente - e logicamente - essa empresa necessita de autorização especial para que o seu transporte seja feito de forma adequada em relação às temperaturas operacionais.

Num cenário hipotético, qual seria a responsabilidade se uma empresa não autorizada pelo órgão legal, transportar peças e equipamentos fora de seus parâmetros operacionais? Pune-se a fabricante que tem todas as licenças sobre o produto? Certamente que não!

Sob a ótica estabelecida pela própria ANVISA, tais equipamentos são definidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária como correlatos/produtos para a saúde, classificados conforme determinação das Leis 6.360/76 e 5.991/73 e Decreto nº 74.170/74.

*(...) “correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários”.*

Conforme se observa, as diretrizes são estabelecidas pela própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – para que se tenha um seguro sistema de comercialização destes produtos, de modo que cada um destes seja avaliado pelo ministério competente, contemplando aqueles produtos que melhor possam atender as necessidades a que se destinam.

Como consequência, esses equipamentos, suas partes e peças, só podem ser distribuídos e transportados por empresas que possuam autorização específica do Ministério da Saúde e licenciamento do estabelecimento pelo órgão competente da Secretaria da Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, conforme estipula os artigos 1º, 2º, 50º e 51º da Lei 6.360/1976:

*Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.*

*Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.*

*Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa.*

*Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser atualizada conforme regulamentação específica da Anvisa.*

*Art. 51 - O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, inclusive no tocante à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade. (Destques não são do original)*

Como bem se observa, tais autorizações são DETERMINADAS PELA LEI para que uma empresa possa exercer atividades relacionadas a tais equipamentos, o que inclui transporte e distribuição de partes e peças pela venda direta ao cliente, atividade relacionada com a contratação.

Como já explanado até o momento, a licitação em questão envolve o fornecimento de peças dos equipamentos, sendo, portando, o fornecimento uma obrigação inerente do futuro contratado.

Sendo tal fornecimento obrigação do futuro contratado, não pode a empresa vencedora se qualificar apenas como mero prestador de serviços, uma vez que as obrigações contratuais estão caracterizadas pela disposição dessas peças ao consumidor final.

Assim, a autorização e licença, item essencial para a disponibilização desses itens ao mercado, pelo princípio constitucional da legalidade, é dever da administração a sua exigência para fins de contratação.

Ademais, para ilustrar todo o cenário exposto, em decisão do EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de lavra da MINISTRA ELIANA CALMON, fica clara a questão em baila:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS-X POR EMPRESA SEM AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA DA ANVISA PARA FUNCIONAMENTO IMPOSSIBILIDADE DE ADJUDICAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO OBRIGAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

[...]

*As empresas e estabelecimentos que manuseiem, dispensem, armazenem ou comercializem produtos correlatos controlados pelo sistema de vigilância sanitária do país somente podem funcionar após o respectivo licenciamento junto ao órgão de vigilância sanitária competente nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios ou nos Municípios, ou, no plano federal, na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.*

*A administração pública submete-se de forma rigorosa ao princípio da legalidade administrativa, não lhe sendo lícito entabular contrato administrativo sem observância das normas legais pertinentes com o objeto dessa contratação, sob pena, inclusive, de nulidade do contrato. Tratando-se de contrato administrativo que tem por objeto produto submetido a controle de segurança da saúde da população, tal rigor torna-se ainda maior à administração pública federal, estadual e municipal, por força do seu comprometimento com o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (art. 2º da Lei 5.991/73 e 1º da Lei 9.782/99). Recurso especial provido.*

*(REsp 769878 / MG RECURSO ESPECIAL 2005/0109253-8, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador, SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 06/09/2007, Data da publicação DJ 26/09/2007 p. 204)*

Ora, conforme se vê, a exigência de registro junto a Agência Sanitária não se trata de mero capricho da Administração Pública, mas sim imposição quanto a sua necessidade a fim de garantir a segurança de todo o sistema.

Como se sabe a finalidade em licitações públicas é o alcance da proposta mais vantajosa, não podendo implicar na renúncia a observâncias, por parte da Administração Pública, do princípio da legalidade.

O cumprimento da lei é condição *sine qua non* para o ente público, de modo que, se omitir a exigência da citada Autorização de Funcionamento e Licença de Funcionamento para transporte, estará a Administração Pública deixando de agir conforme sua própria obrigação legal, ferindo, portanto, o princípio constitucional da legalidade.

## VI- FALTA DE PROFISSIONAIS COM ATRIBUIÇÕES E ACERVO

Conforme publicado e extraído do edital em apreço, o objeto conforme destaque;

***Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos médico-hospitalares, com fornecimento de peças, componentes e mão de obra qualificada, conforme necessário, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Chapadinha – MA***

O que chama a atenção é que, por se tratar de contratação de empresa especializada em serviços de manutenção, não se exija o mínimo para a garantia dos serviços para essa municipalidade.

A empresa especializada, conforme determinação legal é aquela cujo objetivo social (constante no contrato social) a permite executar a função, acompanhados pelos requisitos que a Lei permite, ou seja, não basta que a empresa tenha em seu objetivo social a função, mas sim que os profissionais responsáveis tenham qualificação (sejam formados em escola profissionalizante), estejam habilitados (registrados no Conselho Regional pertinente, ou seja, o CREA), e capacitados (atendam aos dois requisitos simultaneamente). Portanto, não basta ter só o curso ser registrado no CREA, mas sim que com suas atribuições profissionais satisfazer as exigências legais:

***Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:***

***I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;***

***II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;***

*III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*IV - Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;*

*V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;*

*VI - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.*

*§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.*

*§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados*

Seguindo o raciocínio, dentre os equipamentos eletrônicos a serem realizadas as manutenções, existem autoclaves e compressores de ar que de acordo com NR-13 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pela Portaria nº23/94) são vasos de pressão que obrigatoriamente por Lei, devem ter um profissional habilitado para a aplicação desta norma.

Vasos de pressão são equipamentos que contêm fluidos (líquidos, gases ou a mistura destes) sob pressão interna ou externa que se não forem devidamente acompanhados por um profissional habilitado pode causar grandes danos em caso de mau funcionamento. No edital em comento se vê que compressores e autoclaves estão dentre os equipamentos que sofrerão intervenção técnica, portanto, inclusos na NR-13.

O profissional habilitado para fins de aplicação da NR 13 é aquele que tem competência legal para o exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento de operação e manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras e vasos de pressão, em conformidade com a regulamentação profissional vigente no país.

A Resolução nº 218/73, as Decisões Normativas nº 029/88 e 045/92 do CONFEA estabelecem como habilitados os **engenheiros mecânicos** e navais, (grifei) bem como engenheiros civis com atribuições do Art. 28, do Decreto Federal nº 23.569/33. Conforme estabelecido pelo CONFEA e o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), as empresas prestadoras de serviço que se propõem a executar as atividades prescritas neste subitem são obrigadas a se registrarem nos respectivos conselhos, indicando o responsável técnico legalmente habilitado.

Não podemos conceber que esse item tão importante de segurança passe despercebido, pois além de atender os ditames legais, revestem de segurança os usuários e toda a municipalidade. A obrigatoriedade de obediência às normas técnicas para proteção de riscos e qualificação profissional no funcionamento, operação e manutenção desses equipamentos deve estar sempre em primeiro plano.

Nesta esteira, a inclusão da exigência de um profissional habilitado dentre os responsáveis técnicos da empresa no edital deve estar clara, para ficar em conformidade com a Regulamentação Profissional vigente.

Elaborar um edital de licitações que não utiliza os instrumentos de avaliação da capacidade técnica da empresa de forma adequada e prevista na Lei nº 14133/2021 é o mesmo que assumir o risco de que, no futuro, ser responsabilizado em caso de negligência ou imperícia que gere algum dano ao patrimônio público ou a um cidadão, atribuído a uma empresa não qualificada para o serviço licitado.

### **Outro ponto a destacar sobre ausência de Engenheiro Eletrônico:**

Os diversos equipamentos que constam no edital são equipamentos controlados por sistemas elétricos e eletrônicos e estes controles são responsáveis pelo acionamento das válvulas, resistências, bombas e portas. Desta forma, o sistema eletroeletrônico é uma parte crítica do equipamento, ou seja, se estas funções não estiverem com funcionamento adequado, há o risco de acidentes diretos e indiretos (a não esterilização de um acessório). Como a análise destes componentes deve ser rígida, acreditamos que, segundo as atribuições descritas no art. 8º e 9º da resolução 218/73, há necessidade de que um Engenheiro Eletricista ou Eletrônico seja responsável, mediante ART, da parte eletroeletrônica da autoclave.

Resolução CREA/ CONFEA 218/73 abaixo descrito:

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

*Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções*

*Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*

Cabe lembrar que os profissionais devem ser acervados, para atendimento do item 9.11 do presente edital, pois conforme resolução nº 317/86 do CONFEA, que “dispõe sobre o registro de Acervo Técnico dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia e expedição de certidão”, em seu art. 1º, assim define acervo técnico do profissional:

*“Art. 1º- Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de engenharia, Arquitetura e Agronomia.”*

E ainda em seu Art. 4º assim assevera:

*Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico (NOSSO GRIFO) e de seus consultores técnicos devidamente contratados.*

Em face do contido nos dispositivos supratranscritos, extrai-se que o acervo técnico tem caráter pessoal, ou seja, acompanha o profissional ao longo da carreira e comporá o Acervo Técnico de determinada pessoa jurídica enquanto pertencer ao seu quadro permanente, atuando profissionalmente para ela. O licitante, ao comprovar que possui os requisitos mínimos de qualificação técnica, terá plenas condições de cumprir o ajuste a contento. Porém, essa comprovação deverá satisfazer a exigência da Lei nº 8666/93 e as resoluções do sistema CONFEA/CREA, ou seja, que os atestados estejam devidamente registrados na entidade profissional competente a fim de satisfazer a legislação pertinente.

A apresentação de atestados sem o devido acervo não guarda qualquer relação com a legalidade nem tampouco se coaduna com os princípios básicos que norteiam os procedimentos licitatórios. A exigência de atestados acervados é determinação legal e não vontade do administrador, pois à discricionariedade são impostos limites como a submissão à norma legal acima de tudo.

Ora, a falta desta exigência fere o consagrado inc. XIII, do Art. 5º, da Constituição Federal.

Estatui o artigo 5º, Inc. XIII, da Lei Fundamental:

*“XIII-É livre o exercício de qualquer trabalho ou ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a Lei estabelecer;”*

Assim, a norma constitucional erige em indispensável requisito para o exercício de atividade profissional o atendimento de regras estabelecidas em Lei.

A Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre a anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo profissional e dá outras providências, em seu artigo 45 diz que:

*Art. 45. O acervo técnico-profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.*

A obrigatoriedade de acervo dos atestados por parte da entidade competente reside no fato de que somente as entidades profissionais possuem o poder de fiscalizar o exercício de profissões regulamentadas, detendo inclusive o poder de polícia para punir aqueles que descumpram os parâmetros adequados.

Trata-se, portanto de uma determinação legal, que não foi posta ao arbítrio e escolha do administrador público. Antes, foi colocada na Lei para fiel cumprimento. Então a conclusão é que para produzir os efeitos jurídicos, obriga-se que os atestados sejam devidamente acervados pela entidade profissional competente, no caso em tela, o CREA.

Lembra José Cretella Júnior:

*Denomina-se discrição a faculdade outorgada ao agente público de decidir ou deixar de decidir dentro do âmbito demarcado pela norma jurídica, entendendo-se por arbítrio a faculdade de operar sem qualquer limite, em todos os sentidos, com inobservância de qualquer norma de direito (grifo nosso)*

Vale lembrar que a exigência de profissional com atestado devidamente acervado são exigências correntes e não discrepam de entendimentos das mais altas cortes.

O Ministro Revisor Lincoln Magalhães da Rocha, em decisão do TCU, assim determinou:

*(...) 8.2.1 (que se) solicite, doravante, atestado de capacitação técnica, tanto do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido por entidade competente, como das empresas participantes da licitação, com fulcro no inciso I, do §1º, c/c o inciso II do Art. 30 da Lei nº 8666/93 e o artigo nº 37, inciso XXI da Constituição Federal, sem, contudo, vincular esse atestado ou declaração de obra anterior. (TCU, Decisão 767/98, DOU de 20/11/1998) (grifo nosso)*

Conforme exaustivamente demonstrado, existe previsão legal e entendimentos para a exigência de atestados acervados. A discricionariedade só seria aceitável (e dentro de certos limites) caso não existisse resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), além de várias decisões e entendimentos exigindo que todos os atestados utilizados em licitações públicas devam ser obrigatoriamente acervados.

## VII – FALTA DE EXIGÊNCIA AUTORIZAÇÃO INMETRO

A prestação do serviço previsto no edital, determina que será realizada manutenção em balanças e esfigmomanômetros, atribuição esta que exige autorização do INMETRO para execução de tal atividade. No próprio edital em sua página 28, item 5.3 (COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA) diz:

**5.3 Documentação e Registro das Atividades:**

**5.3.1 Todas as atividades de:**

- **Calibração,**
- **Teste de Segurança Elétrica,**
- **Qualificação e**
- **Metrologia Legal (grifo nosso)**

Segundo o INMETRO:

*"A Metrologia Legal é parte da metrologia relacionada às atividades resultantes de exigências obrigatórias, referentes às medições, unidades de medida, instrumentos e métodos de medição, que são desenvolvidas por organismos competentes. Tem como objetivo principal proteger o consumidor tratando das unidades de medida, métodos e instrumentos de medição, de acordo com as exigências técnicas e legais obrigatórias. Com a supervisão do Governo, o controle metrológico estabelece adequada transparência e confiança com base em ensaios imparciais. A exatidão dos instrumentos de medição garante a credibilidade nos campos econômico, saúde, segurança e meio ambiente.*

*No Brasil as atividades da Metrologia Legal são uma atribuição do INMETRO, que também colabora para a uniformidade da sua aplicação no mundo, pela sua ativa participação no Mercosul e na OIML (Organização Internacional de Metrologia Legal)"*

A Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, a qual dispõe sobre as competências do CONMETRO e do INMETRO, institui a taxa de serviços metrológicos e dá outras providências, em seu artigo 3º, dispõe que o INMETRO é competente para:

*“Elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo CONMETRO;”.*

*“Elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição;”.*

Aduz ainda, o item 4 da Resolução CONMETRO nº 08, de 22/12/2016, que compete ao INMETRO:

*“O INMETRO é a entidade responsável por estabelecer, implantar e operacionalizar a infraestrutura necessária e adequada para viabilizar as atividades de metrologia legal em todo o território nacional.”*

A mesma Resolução CONMETRO nº 08, de 22/12/2016, em seu item 6 e subitem 6.1, estabelece as categorias de instrumentos submetidos ao controle metrológico legal e dá competência ao INMETRO:

*“São passíveis de controle metrológico legal os instrumentos de medição quando forem oferecidos à venda; quando empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual e quando forem empregados em quaisquer outras medições presentes à incolumidade das pessoas, à saúde, à segurança e ao meio ambiente.”*

O subitem 6.1 do mesmo diploma legal estabelece que:

*“O INMETRO determina quais instrumentos de medição devem ser objeto de regulamentação técnica metrológica particularizada e a quais etapas e formas de controle metrológico legal estes instrumentos de medição estão sujeitos.”*

O INMETRO, por delegação do CONMETRO, detém ampla competência sobre as atividades de metrologia legal, em especial para aprovar, por meio de Portarias, Regulamentos Técnicos Metrológicos sobre instrumentos de medição e mercadorias pré-embaladas.

Os Regulamentos Técnicos Metrológicos são documentos de cumprimento obrigatório que estabelecem os requisitos técnicos e metrológicos a que devem satisfazer os instrumentos de medição, as mercadorias pré-embaladas, os processos e os métodos relacionados à metrologia legal, incluindo as disposições administrativas aplicáveis.

São produtos submetidos ao controle metrológico do INMETRO, de acordo com o informativo disponibilizado em sua página na internet ( <http://www.inmetro.gov.br/metlegal/abrangencia.asp> ):

*A elaboração da regulamentação técnica metrológica vem se pautando em diretrizes que permitam o alinhamento da regulamentação a parâmetros internacionais, bem como a aplicação do controle metrológico, privilegiando as áreas da saúde, da segurança e do meio ambiente.*

*Instrumentos submetidos ao controle metrológico:*

- Balanças (grifo nosso)
- Pesos
- Bombas medidoras de combustíveis
- Veículos-tanque (caminhão e vagão)
- Carrocerias para carga sólida
- Taxímetros
- (...)
- Medidores de pressão sanguínea (esfigmomanômetros)(grifo nosso)
- Opacímetros (aprovação de modelo)
- Medidores de energia elétrica eletrônicos (aprovação de modelos)
- Sistemas de medição utilizados para líquidos e gases

De acordo com a portaria INMETRO 457/2021 e suas alterações "Compete ao INMETRO, através de sua Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade, conceder autorização para fins de conserto e manutenção de medidas materializadas e instrumentos de medir". Assim como a portaria 65/2015 em seu artigo 3º e 5º consecutivamente assim determina:

*"Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico Metrológico consolidado que estabelece as condições que devem ser atendidas pelas sociedades empresárias e não empresárias (sociedades simples) que requeiram a autorização para fins de reparo e manutenção de instrumentos de medição regulamentados, sob supervisão metrológica do INMETRO e dos órgãos da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - Inmetro (RBMLQ-I), fixado no Anexo.*

*2.1.2 A proponente/permissionária deve ter, pelo menos, um técnico responsável registrado no órgão da RBMLQ-I, sem o qual fica impedida de executar sua atividade fim.*

Mediante toda exposição apresentada, fica claro a competência do INMETRO em conceder a autorização para fins de reparo e manutenção de instrumentos de medição, dando estrita necessidade de se estabelecer as condições satisfatórias as sociedades civis, mercantis e firmas individuais, sendo que a execução dos serviços de reparos em balanças e esfigmomanômetros sem a devida autorização se caracteriza como crime e pode trazer graves consequências a sociedade.

## VIII-DA LICITAÇÃO POR LOTE

Como vemos o edital, a licitação será realizada por lotes, o que ocasionará perda de economia para essa Administração, visto que pela quantidade de equipamentos licitadas, caso fossem reunidas em lote único, haveria economia de escala para as empresas, visto que vários equipamentos se repetem nos lotes.

Com a devida vênia, a organização dos itens em lotes distintos, materializa-se como exigência de caráter restritivo e atenta contra a economicidade, já que há o agrupamento de diversos itens em um mesmo lote ocasionaria maior facilidade de atendimento.

O próprio TCU já se posicionou pela possibilidade de o objeto licitado ser adjudicado por lote, uma vez justificada técnica e economicamente a inviabilidade da adjudicação por itens: (Decisão 393/1994 — Plenário), (Acórdão 808/2003 — Plenário), (Acórdão 1590/2004-Plenário); (Acórdão 3.891/2011 — 2ª Câmara). No mais recente julgado, (Acórdão nº 5301/2013 — TCU — 2ª Câmara) aquele TCU foi favorável ao agrupamento em lotes com itens de mesmas características, para fins de licitação, como forma de conferir maior competitividade ao certame.

O artigo 40 da Lei nº 14.133/21 é taxativo:

*Art. 40 - O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:*

*(...)*

*V - atendimento aos princípios:*

*(...)*

***b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;***

*(...)*

*§ 3º O parcelamento não será adotado quando:*

***I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;***

***II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;***

***III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.***

É importante ressaltar a necessidade de unificação do objeto a ser licitado em apenas um lote, deve ter por relevância a economicidade e vantajosidade para a administração pública, evitando danos e prejuízos na aquisição dos serviços.

Neste contexto, as vantagens podem ser localizadas no maior nível de controle pela Administração na execução do objeto, a maior interação entre as diferentes fases de execução do fornecimento de mão de obra e materiais e a maior facilidade no cumprimento dos prazos de execução por um mesmo fornecedor, facilitando a gestão logística (mão de obra e peças) garantindo maior padronização de qualidade, com o conseqüentemente redução de custos operacionais e custos administrativos, evitando-se a necessidade da Administração gerir vários contratos, monitorar diversos prazos de execução e diferentes processos de pagamento. Isso também facilita o controle de qualidade, já que a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços estará centralizada.

#### IX-DO PEDIDO

Visando sempre que as normas e Lei sejam respeitadas em sua plenitude, servimo-nos do presente expediente para solicitar a inclusão:

- Licença sanitária das empresas participantes permitindo o transporte;
- Engenheiros com atribuições necessárias (mecânico e eletricista) com a sua devida anotação na entidade competente, conforme inciso II, da resolução CREA/CONFEA N° 1.007 DE 05/12/2003 devidamente acervado.
- Atestado devidamente acervado
- Certificado de autorização para realizar conserto e manutenção em esfigmomanômetros e balanças até 200Kg, emitidos pelo IPEM (Instituto de Pesos e Medidas), conforme portarias do INMETRO n° 457/2021, com autorização para realizar conserto e manutenção em Balanças até 200Kg (no mínimo), nas classes de exatidão I, II, III e IV
- Realizar a licitação por lote único, com intuito de alcançar a economicidade.

Na remota hipótese V.Sa. entenda pela não adequação do Edital, pugna-se pela emissão de parecer, informação quais os fundamentos legais que embasaram vossa decisão de não acatamento, visto que os itens solicitados se enquadram nas hipóteses previstas no Art. 67, inciso IV da Lei 14.133/2021.

Assim, pelos motivos acima elencados e destacados e justificados pela legislação, vem a empresa a presença do Srº Pregoeiro, solicitar as alterações debatidas nessa peça.

São Paulo, 22 de maio de 2025.



---

Engº Cristiano Oliveira de Andrade  
Gerente Administrativo